



Processo nº : 10665.000363/2002-55

Recurso nº : 123.833

Recorrente : UNIMED DIVINÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

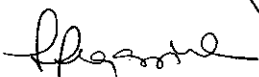
RESOLUÇÃO Nº 203-00.480

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por:
UNIMED DIVINÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **acolher os embargos de declaração e convertê-los em diligência, para esclarecimento.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Vice-Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/mdc



Processo nº : 10665.000363/2002-55

Recurso nº : 123.833

Recorrente : UNIMED DIVINÓPOLIS – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela contribuinte com o objetivo de sanar inexatidões do voto proferido no Acórdão nº 203-09.101.

Segundo a embargante, a decisão recorrida é omissa em virtude da falta de comparação de todas as questões suscitadas no recurso administrativo com aquelas levantadas na ação judicial.

Aponta a não-coincidência entre o período lançado e o discutido na ação judicial. Como outras questões trazidas no recurso e não tratadas na ação cita:

- existência de ato administrativo prevendo a cobrança da Cofins de sociedades cooperativas apenas a partir do mês de novembro de 1999;
- existência de disposição legal, não observada no lançamento, prevendo, no caso da recorrente, deduções na base de cálculo da Cofins a partir de dezembro de 2001;
- precedente do Superior Tribunal de Justiça – lei ordinária não pode revogar lei complementar;
- impossibilidade de descaracterização da natureza de sociedade cooperativa pelo Fisco – precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- existência de parecer normativo, favorável à recorrente, vinculando o Fisco – incoerência entre a fundamentação do Acórdão recorrido e sua conclusão;
- atos supostamente não-cooperativos – valores repassados a terceiros – operadora de plano de saúde – a receita correspondente à prestação de serviços de assistência à saúde pertence a terceiros e não à operadora do plano de saúde.

O Acórdão embargado não conheceu do recurso em virtude da opção pela via judicial.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000363/2002-55
Recurso nº : 123.833

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Como relatado e inicialmente, cumpre-nos analisar a reforma e retificação do Acórdão nº 203-09.101, nos exatos termos em que reclamado pela embargante.

Da análise dos autos, verifica-se a pertinência dos embargos, razão pela qual o conheço, conforme juízo de admissibilidade expresso por meio do despacho de fl. 471.

A reclamante impetrou Mandado de Segurança, sob o nº 2000.38.00.019576-2 na 5ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, objetivando a não-incidência da Cofins sobre atos cooperativos praticados pela impetrante e questionando o alargamento da base de cálculo da contribuição com o advento da Lei nº 9.718/98. O Acórdão embargado não conheceu do recurso em virtude da opção pela via judicial. Alega a embargante que na exordial da ação judicial mencionada requereu a concessão de segurança para garantir o não pagamento da contribuição a partir de novembro de 1999.

De fato, o pedido inicial da autora no mandado de segurança diz respeito às contribuições posteriores a novembro de 1999 e o lançamento abrange o período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001. Portanto, o acórdão embargado omitiu-se na análise do lançamento referente ao período de fevereiro a novembro de 1999.

A descrição dos fatos no lançamento apenas informa que “a empresa impetrou mandado de segurança contra a exigência da contribuição na forma estabelecida pela Lei nº 9.718/98, e teve o seu pedido de liminar indeferido, conforme documentos juntados ao processo”.

Assim, acolho os embargos em virtude da omissão mencionada e voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam segregadas as receitas provenientes dos atos cooperativos e não-cooperativos praticados pela recorrente no período de fevereiro a outubro de 1999. Em não sendo possível a segregação, que sejam demonstradas as razões da negativa.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS